

Superior Tribunal de Justiça

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : ANHAMBÍ ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
FELIPE CORDEIRO - PR047266
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : ABIQUIM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S) - SP113570
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961
ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766
ADVOGADA : VIVIAN ISHII GUIMARÃES - DF037917
SOC. de ADV. : MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 195, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ANHAMBÍ ALIMENTOS LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 1006-1007):

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei

Superior Tribunal de Justiça

10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 528-598), sustenta a parte recorrente que há repercussão geral na questão tratada e que o acórdão impugnado viola o art. 195, § 12, da Constituição Federal.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1238-1257.

É o relatório.

Este recurso extraordinário não comporta admissão.

No tocante à alegada violação ao art. 195, § 12, da Constituição Federal, verifica-se que eventual ofensa ao texto Constitucional, se existente, seria meramente reflexa, demandando o tema, pois, análise da legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional, Lei n. 10.637/2002, Lei n. 10.833/2003 e Instruções Normativas n. 247/2002 e 404/2004, ambas da Secretaria da Receita Federal), o que, consoante é cediço, é inviável em sede de apelo extremo.

Desse modo, o recurso extraordinário não deve ser admitido, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)

II - O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LVII, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, bem como do revolvimento do quadro fático delineado na origem, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

(...)

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1122497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018)

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente

